



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1022294-20.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos ALBERTO KOICHE TAKAESDO e EDNA ISA TAKAESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.661

Reexame Necessário nº 1022294-20.2022.8.26.0564 – SÃO BERNARDO DO CAMPO

Recorrente: JUÍZO ex officio

Recorridos: ALBERTO KOICHE TAKAESDO e outra

Interessado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO – DRT/12

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ida Inês Del Cid

REEXAME NECESSÁRIO – .Mandado de segurança. Base de cálculo do ITCMD. Pretensão ao recálculo de emolumentos. Descabimento. Precedentes. Mérito. Vinculação ao mesmo critério aplicado ao IPTU. Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU. Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00. Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto. Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso II e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional). Possibilidade de revisão da base de cálculo mediante processo administrativo. Precedentes. **Remessa necessária não acolhida.**

Submete-se a Reexame Necessário a r. sentença de fls. 82/85, que, convalidando a liminar, julgou procedente o mandado de segurança impetrado por *Alberto Koiche Takaesdo e outra*, determinando ao *Delegado Regional Tributário – DRT/12* que autorize o recolhimento do ITCMD adotando-se o valor venal utilizado para cálculo do IPTU, sem prejuízo de que a autoridade fiscal instaure procedimento administrativo nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00.

As partes, embora intimadas, não recorreram da decisão (cf. certidão de fls. 98).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso oficial, nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 12.016/09.

A r. sentença não comporta reparo.

Verte dos autos que os impetrantes pretendem doar os imóveis de que são titulares, mediante o recolhimento de ITCMD calculado conforme os respectivos valores venais adotados para fins de cálculo do IPTU.

Com efeito, o artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000 afirma que a base de cálculo do ITCMD de imóvel urbano ou direito a ele relativo não será inferior “*ao fixado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU*”. E não há lei que tenha criado base **superior** a esse valor.

Muito pelo contrário, o diploma pelo qual o Fisco pretende jungir o ITCMD a base mais expressiva, vale dizer, ao valor atribuído ao imóvel para fins de ITBI, é o Decreto Estadual nº 55.022/09; e consoante tem esta Câmara proclamado em iterativos julgados, por mero decreto não se pode alterar a base de cálculo de imposto, na esteira do que dispõem o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal¹, bem como o artigo 97, incisos II e IV, e § 1º, do Código Tributário Nacional².

Nesse sentido:

“*MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO*
– *Imposto incidente sobre transmissão 'causa mortis' de bem*”

¹ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

² “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) § 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.”

imóvel Artigo 155, inciso I, e § 1º, I, da Constituição Federal – Base de cálculo correspondente ao valor venal do bem – Artigo 38 do Código Tributário Nacional e Lei Estadual nº 10.705/2000 – Complementação em razão do Decreto nº 55.002/2009, que estabelece, como base de cálculo, o valor venal de referência do ITBI – Impossibilidade – Norma não aplicável – Ilegalidade – Alteração de base de cálculo que somente pode se dar através de lei – Precedentes – Segurança concedida – Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos.”³

Considerando-se, portanto, que o Decreto Estadual nº 55.022/09 extrapolou o limite do poder regulamentar da Administração, a base de cálculo do tributo deve ser reduzida ao valor venal dos imóveis, estipulado para fins de cobrança do IPTU.

Na espécie, os requerentes objetivam recolher o ITCMD dos imóveis descritos a fls. 19/21, 22/27 e 28/32 valendo-se do valor venal do imóvel utilizado para fins de apuração do IPTU (fls. 36/41), base de cálculo essa expressamente prevista na lei do ITCMD como valor mínimo de referência do imposto (cf. artigo 13, inciso I, da Lei no 10.705/00).

Entretanto, consoante entendimento sufragado por esta Colenda Câmara⁴, cumpre endossar a ressalva atinente ao arbitramento imposta pela r. sentença, em prestígio ao poder conferido pela lei à Administração Fiscal:

³ TJSP: Apelação nº 1016925-81.2015.8.26.0114, Rel. Des. **Manoel Ribeiro**, j. 24.08.2016. No mesmo sentido: Apelação nº 1011925-03.2015.8.26.0114, Rel. Des. **Ponte Neto**, j. 21.09.2016; Apelação nº 1023540-95.2015.8.26.0564, Rel.^a Des.^a **Cristina Cotrofe**, j. 15.02.2017; Apelação nº 1036670-47.2015.8.26.0114, Rel. Des. **Leonel Costa**, j. 13.12.2016; Apelação nº 1000202-73.2015.8.26.0053, Rel. Des. **Antonio Celso Faria**, j. 02.09.2015; Apelação nº 1035531-49.2015.8.26.0053, Rel. Des. **Ronaldo Andrade**, j. 06.04.2016; Apelação nº 0031924-50.2012.8.26.0053, Rel. Des. **Rubens Rihl**, j. 16.10.2013; entre outros.

⁴ Confira-se: Remessa Necessária Cível nº 1000760-08.2021.8.26.0159, Rel. Des. **Leonel Costa**, j. 21/02/2025; Remessa Necessária Cível nº 1061691-96.2024.8.26.0053, Rel. Des. **Antonio Celso Faria**, j. 21/02/2025; Apelação/Remessa Necessária nº 1080592-15.2024.8.26.0053, Rel. Des. **José Maria Câmara Junior**, j. 14/02/2025; Apelação/Remessa Necessária nº 1013127-28.2023.8.26.0019, Rel. Des. **Percival Nogueira**, j. 04/12/2024.

“Há que se ressaltar apenas a possibilidade de o Fisco proceder à quantificação do imposto por arbitramento com fundamento no art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00, mediante a instauração de regular procedimento administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa:

'Artigo 11 – Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º. Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas;

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, as demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.'”

Ante o exposto, **não se acolhe o reexame necessário.**

BANDEIRA LINS
RELATOR